



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 528
Decisão da CEEC	Nº 237/2022	
Referência	Processo nº 1116807/2019	
Interessado(a)	PEREIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração à alínea "e", artigo 6º da lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **528**, apreciando o Processo Nº **1116807/2019**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500019814/2019 contra a Pessoa Jurídica **PEREIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP**, tratando-se de autuação devido a falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da Empresa, conforme protocolo 1111656/2019, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea "e", artigo 6º da lei 5.194/66, que diz: *“Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.”*; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 14/10/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração à alínea "e", artigo 6º da lei 5.194/66,devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Engª Civ. Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Engª Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Engª Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho, Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2022.

Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)